

# **PETIÇÃO N.º 38/XI (1.ª)**

#### NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Associação Portuguesa de Dietistas (APD).

**ASSUNTO:** Solicita a alteração do Projecto de Lei n.º 161/XI (PS), que cria a ordem dos Nutricionistas e aprova o seu estatuto, de forma a que o mesmo passe a contemplar os Dietistas.

- 1. A presente petição em nome colectivo, subscrita pela Presidente da Associação Portuguesa de Dietistas (APD), deu entrada na Assembleia da República no dia 16 de Março de 2010, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), tendo sido enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.
- 2. A peticionária solicita que a Assembleia da República altere o Projecto de Lei n.º 161/XI (PS) Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu estatuto, de forma a que o mesmo passe a contemplar os Dietistas, e sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a aprovação de uma lei com consequências negativas para os Dietistas.
- 3. A APD é uma associação profissional de direito privado, representativa dos Dietistas em Portugal, que tem por missão fomentar, defender e valorizar os interesses da profissão e defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos Dietistas, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma saúde alimentar, conforme o disposto nos respectivos estatutos.



- 4. Nos pontos 3 e 4 da petição em apreço, a APD procede à definição de Dietista e do seu conteúdo funcional nos seguintes termos:
  - 3. De acordo com a legislação nacional em vigor, o Dietista é aquele que procede à "aplicação de conhecimentos de nutrição e dietética na saúde em geral e na educação de grupos e indivíduos, quer em situação de bem-estar quer na doença, designadamente no domínio da promoção e tratamento e da gestão de recursos alimentares" (Cfr. art. 5.º, n.º 1, al. e), do DL n.º 564/99, de 21 de Dezembro),
  - 4. Estando o seu conteúdo profissional definido nos moldes seguintes: "O dietista actua essencialmenta nas áreas de cálculo, planificação e elaboração de regimes alimentares de doentes internados e ambulatórios, segundo prescrição clínica, com a finalidade de asseguirar a salubridade e a higienização alimentar, estendendo a sua acção aos domínios da aquisição, conservação e distribuição dos alimentos. Procede à inspecção dos alimentos para verificação das suas características organolépticas. Participa na elaboração de cademos de encargos e em comissões de esculha de produtos alimentares e colabora em projectos de construção ou remodelação de serviços de alimentação, bem como na programação de equipamento para os mesmos. Procede a inquéritos alimentares e participa em trabalhos de investigação clínica e de saúde pública com vista ao estabelecimento dos regimes dietéticos. Compete-lhe também a administração e organização dos serviços de alimentação e dietéticos, o estudo, a elaboração e actualização dos formulários de dietética e o ensino e educação permanente do passoal dos serviços de dietética e alimentação dos cursos de pós-graduação" (Cfr. art. 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio).
- 5. Isto para concluir que, tendo tomado conhecimento da entrada do Projecto de Lei n.º 161/XI (PS), foi "com surpresa" que a APD verificou que o mesmo "não contempla a categoria dos Dietistas, com o que lhes veda o exercício dos actos que constituem o núcleo essencial da sua profissão há décadas" quando, de acordo com a legislação nacional, comunitária e internacional, "o conteúdo funcional destes dois grupos profissionais é totalmente coincidente."
- 6. Lembram que, na International Standard Classification of Occupations (ISCO), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os conceitos de "Dietitians" e de "Nutritionists" são apresentados com o mesmo número classificativo (3223) e com o mesmo conteúdo profissional.



- 7. Para além de que a "coincidência do conteúdo profissional dos Dietistas e Nutricionistas é ainda reconhecida pelo Estudo desenvolvido pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (CIES/ISCTE) que instrui o processo legislativo de criação da Ordem dos Nutricionistas, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro." Daí que a APD entenda que o Projecto de Lei n.º 161/XI (PS) seja desconforme ao teor do referido Estudo. Atente-se ao disposto no ponto 17 da petição apresentada:
  - 17. De facto, a respeito da razão de interesse público legalmente exigida para a criação de uma Ordem Profissional, o CIES/ISCTE explica que "o interesse público em causa é o da melhor qualidade e sanidade do processo de alimentação da população portuguesa, pelo que o exame do campo profissional (de qualificação superior) envolvido nesse processo se nos reveiou ser mais amplo do que o do grupo profissional dos nutricionistas, abrangendo nomeadamente também os dos dietistas" (Cfr. Estudo que instruiu o Projecto de Lei n.º 161/XI, nos termos e para os efeitos do art. 2.º, n.º 3, da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro).
- 8. Por outro lado, é feita uma chamada de atenção para o facto de a duração das licenciaturas em Dietética e Nutrição e em Ciências da Nutrição ser exactamente igual: 4 anos com 240 ECTS e de as saídas profissionais indicadas pelas instituições de ensino superior serem totalmente idênticas.
- 9. A APD conclui no sentido de que "Nutricionistas e Dietistas exercem a mesmíssima profissão, como é notório nos inúmeros centros hospitalares, clínicas, empresas e instituições públicas e privadas" e que a lei apenas proíbe que a cada profissão corresponda mais do que uma Ordem e não que a cada Ordem corresponda mais do que uma profissão, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro.

#### Conclusões:

• O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.



• Tendo em atenção que a apreciação, na generalidade, em Plenário, do Projecto de Lei n.º 161/XI (PS) — Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto e também do Projecto de Lei n.º 172/XI (CDS-PP) — Regula o acesso à profissão de Nutricionista, cria a respectiva Ordem Profissional e aprova o seu Estatuto, que baixou à 11.ª Comissão ontem, dia 15 de Março, está agendada para o próximo dia 19 de Março, deverá esta petição ser avocada para discussão em Plenário, atendendo ao disposto no n.º 8 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, dado que a peticionária já manifestou o seu acordo para tal, desde que seja elaborado relatório e parecer favorável a tal pretensão, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto de petição.

Palácio de São Bento, 16 de Março de 2010.

A Assessora

(Susana Fazenda)

Insaire Fateride